DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-4123/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17068/2013
PROTOCOLO	:	1451944
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	:	CICERO DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Aprecia-se nos autos do processo em tela a Apuração de Responsabilidade instaurada em desfavor do Sr. Cícero dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, em razão da ausência de remessa dos dados e das informações eletrônicas, por meio do Sistema de Controle de Atos de Pessoal – SICAP -, conforme disciplina as regras do art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal - ICAP, por meio da Análise n. 17548/2014 (peça 9), posicionou-se nos seguintes termos:

> ***6 – DA CONCLUSÃO***
>
> *Em razão do não comparecimento da Autoridade Administrativa, que não providenciou a regularização da situação, permanecem os fatos questionados na representação inicial e que, na oportunidade, ratificamos parcialmente, ficando pendentes os seguintes:*
>
> *-Não cadastramento do Plano de Cargos;*
>
> *-Não encaminhamento das Folhas de Pagamento a partir do mês de janeiro de 2013.*
>
> *Tal omissão sujeita o Senhor Cícero dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, às sanções previstas no Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS.*

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, o qual, por intermédio do Parecer n. 3417/2015 (peça 10), opinou:

> *Em vista de tudo quanto foi exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas aplique multa ao responsável, nos termos do art. 197, inciso VII da RNTC/MS n. 057, de 7 de junho de 2006, bem como pela determinação ao gestor que atenda as determinações legais em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de inspeção com tal fim.*

É o relatório.

D E C I S Ã O

De acordo com os elementos constantes nos autos, assim como as informações e conclusões expendidas pela equipe técnica da ICAP e pelo representante ministerial, verifico que o gestor do órgão, embora devidamente intimado, não cadastrou o plano de cargos e não encaminhou as folhas de pagamentos, a partir de janeiro de 2013, por meio do Sistema de Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, desse modo, deixando de observar as disposições legais e regulamentares que exigem a remessa dos dados e das informações eletrônicas dos atos de pessoal a este Tribunal (art. 2º da Resolução Normativa n. 67, de 3 de março de 2010, Capítulo Único, Seção IV, da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, e art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012).

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da ICAP, bem como a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – aplicar multa Sr. Cícero dos Santos, CPF 875.040.731-72, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a falta de remessa dos dados e informações relativas aos atos de pessoal, por meio eletrônico, no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal, dando como fundamento as disposições dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 46, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – determinar, com fundamento das disposições do art. 61, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e art. 172, III, b, do Regimento Interno, ao atual gestor do órgão ou a quem vier a sucedê-lo, que envie a este Tribunal, de forma eletrônica, no prazo de sessenta dias, as informações referentes ao plano de cargo e às folhas de pagamento - a partir de janeiro de 2013-, na forma estabelecida nos termos dispositivos do art. 2º da Resolução Normativa n. 67, de 3 de março de 2010, sob pena de responsabilidade em razão do desatendimento;

III - assinalar que o valor da multa referida nos termos dispositivos do inciso I deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas regras dos

arts. 50 e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observada as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande, 2 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

VCC